

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – SMS/SP

***Atualização do Protocolo Municipal de Uso do Implante
Subdérmico Contraceptivo de Etonogestrel 68 mg***

Base legal: Portarias SECTICS/MS nº 47 e nº 48/2025; Manual para Inserção do Implante Subdérmico Liberador de Etonogestrel 68 mg (Versão Preliminar) MS 2025; Protocolo do Implante Subdérmico de Etonogestrel do Município de São Paulo, Estatuto da Criança e do Adolescente; Resolução COFEN 277/2017.

1. Objetivo

Justificar a alteração do público-alvo elegível e a inclusão de enfermeiros capacitados pela Secretaria Municipal de Saúde para inserção e remoção do implante subdérmico de etonogestrel no Município de São Paulo.

2. Fundamentação Legal

As Portarias SECTICS/MS nº 47 e nº 48, de 8 de julho de 2025, ampliam e incorporam o implante subdérmico de etonogestrel no SUS para mulheres de 18 a 49 anos e adolescentes de 14 a 17 anos, respectivamente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Nota Técnica MS nº 2/2022 asseguram autonomia e sigilo para métodos contraceptivos.

*A Área Técnica de Saúde da Mulher orienta que os profissionais assistentes **PREFERENCIALMENTE** solicitem assinatura conjunta de um adulto responsável (maior de 18 anos, não necessariamente familiar) na inserção e remoção do implante em adolescentes, visando gerar maior respaldo e conforto para os profissionais. Lembrando que essa autorização **NÃO É OBRIGATÓRIA.***

O Parecer COFEN nº 277/2017 reconhece a competência de enfermeiros capacitados para inserção e retirada do implante subdérmico, reforçado pela Resolução COFEN nº 736/2024.

3. Quadro Comparativo

Aspecto	Como era	Como fica
Público-alvo	Restrito: adolescentes, pessoas em situação de vulnerabilidade, usuários e parceira de usuários de talidomida, endometriose profunda	Acesso irrestrito para todas adolescentes e mulheres entre 14 a 49 anos
Profissionais autorizados para realizar o procedimento	Somente médicos capacitados	Médicos e enfermeiros capacitados pela Secretaria Municipal de Saúde ou Conselho de Classe (COREN/SP) com certificado validado pela SMS.

Obs: Crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos poderão ter acesso ao implante contraceptivo de etonorgestrel em casos especiais. Lembrando que de acordo com o Código Penal Brasileiro, qualquer ato sexual com menores de 14 anos é considerado estupro de vulnerável, sendo necessária notificação dos casos em ficha SINAN.

Lei 15.353 de 8 de março de 2026

ANEXO I - INFORME TÉCNICO

Inserção de método contraceptivo reversível de longa duração (LARC) - Implante Subdérmico de Etonorgestrel em Adolescentes

OBJETIVO

Orientar e padronizar a conduta dos(as) profissionais de saúde **quanto** à inserção e retirada do implante subdérmico de etonorgestrel — **em** adolescentes, **esclarecendo** aspectos legais, éticos e assistenciais.

1. A inserção de métodos contraceptivos de longa duração (LARC's) em adolescentes é permitida?

✓ **SIM.**

A inserção de implante subdérmico em adolescentes é **legal, respaldada tecnicamente e incorporada ao SUS**, desde que realizada com **aconselhamento adequado, capacidade de compreensão da adolescente e consentimento informado**.

Base normativa:

- **Portaria SECTICS/MS nº 48, de 8/7/2025** – incorporação do implante subdérmico no SUS para **adolescentes de 14 a 17 anos**;
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** – direito à saúde, privacidade e sigilo;
- **Manual do Implante Contraceptivo – Ministério da Saúde (2025)**;
- **Diretrizes FEBRASGO e SBP.**

2. É obrigatória a autorização ou assinatura do responsável legal?

✗ **NÃO.**

Não é obrigatória **nem deve ser exigida** autorização ou assinatura de pais ou responsáveis para inserção de LARC em adolescentes. Entretanto, a Área Técnica de Saúde da Mulher **recomenda fortemente** que os atendimentos às adolescentes sejam feitos com anuência formal de um responsável (não necessariamente familiar) com objetivo de aumentar a segurança e respaldo dos profissionais de saúde que estão prestando assistência a essas adolescentes.

✓ O que é necessário:

- **Consentimento informado da própria adolescente;**
- **Registro em prontuário** do aconselhamento, decisão e procedimento.

✗ O que não deve ser exigido:

- Presença obrigatória de responsável;
- Autorização escrita como condição de acesso.

O sigilo profissional é obrigatório, podendo ser quebrado apenas em situações de risco à vida, violência ou determinação legal.

3. Enfermeiros(as) podem inserir e remover LARC?

✓ **SIM**, desde que **capacitados(as)** pela Secretaria Municipal de Saúde ou Conselho de Classe (COREN/SP) com certificado validado pela SMS/SP, atuando conforme protocolo municipal.

Base normativa:

- **Parecer COFEN nº 277/2017** – reconhece a competência do enfermeiro para inserção/remoção do implante subdérmico;
- **Resolução COFEN nº 736/2024** – regula o processo de enfermagem em todos os contextos de cuidado;
- **Manual do Ministério da Saúde (Versão Preliminar) (2025)** – reconhece médicos(as) e enfermeiros(as) capacitados(as).

4. Há risco jurídico para o(a) profissional?

✓ **NÃO**, quando a atuação ocorre:

- Conforme normas do SUS e protocolos vigentes;
- Com aconselhamento adequado;
- Com **registro correto em prontuário**;
- Respeitando a autonomia, o consentimento e o sigilo.

O maior risco não está em ofertar o método, mas em:

- Negar acesso sem justificativa técnica;
- Criar exigências não previstas em norma;
- Falhar no registro do atendimento.

5. Condutas essenciais na prática assistencial

- ✓ Realizar aconselhamento em saúde sexual e reprodutiva de forma ética, clara e sem julgamentos
- ✓ Avaliar compreensão da adolescente sobre o método escolhido
- ✓ Registrar corretamente em prontuário o consentimento e procedimento
- ✓ Garantir direito à remoção a qualquer tempo
- ✓ Não exigir autorização de responsável
- ✓ Preservar sigilo e confidencialidade

6. Mensagem da Área Técnica

A oferta de LARC's a adolescentes é uma **prática alinhada às políticas públicas de saúde**, às melhores evidências científicas e aos **direitos sexuais e reprodutivos**. A Secretaria Municipal da Saúde **reconhece, respalda e orienta** os(as) profissionais que atuam conforme essas diretrizes municipais e nacionais já estabelecidas.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS). **Portaria SECTICS/MS nº 47, de 8 de julho de 2025.** Incorpora o implante subdérmico liberador de etonogestrel no Sistema Único de Saúde (SUS). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS). **Portaria SECTICS/MS nº 48, de 8 de julho de 2025.** Incorpora o implante subdérmico liberador de etonogestrel no SUS para adolescentes de 14 a 17 anos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Manual para Inserção do Implante Subdérmico Liberador de Etonogestrel 68 mg. Versão preliminar. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 2/2022. Dispõe sobre os direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes no âmbito do SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Parecer COFEN nº 277/2017. Reconhece a competência do enfermeiro para inserção e retirada do implante subdérmico contraceptivo. Brasília, DF, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e o Processo de Enfermagem. Brasília, DF, 2024.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Contracepção Reversível de Longa Duração. São Paulo, 2022

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). Diretrizes sobre saúde sexual e reprodutiva de adolescentes. São Paulo, s.d.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal da Saúde. Protocolo do Implante Subdérmico de Etonogestrel do Município de São Paulo. São Paulo: SMS/SP, s.d.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 217-A. Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei. Nº 15.353, de 8 de março de 2026. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 8 de março de 2026.

